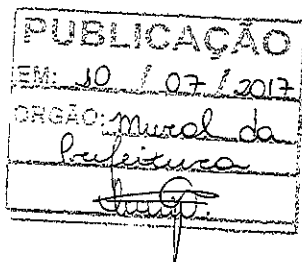




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N. 2.047, DE 10 DE JULHO DE 2017.



**“ADEQUA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,
CONFORME DETERMINAÇÃO DA AGÊNCIA
NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL –, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Visando adequação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, que não mais reconhece a tarifa B4b ora existente no município, fica instituída a nova tabela B4a da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de João Pinheiro/MG.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto, indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de João Pinheiro/MG.

Art. 2º. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP – é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores em área rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública – TIP –, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, incluindo-se acréscimos e adições determinadas pela ANEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados, os percentuais da TIP aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, cobrados de acordo como consumo mensal de cada unidade consumidora (KWh), obedecendo os seguintes critérios: consumo de 0 a 30, percentual de 1,5%; de 31 a 100, percentual de 2,5%; de 101 a 200, percentual de 4,5%; de 201 a 300, percentual de 6,5%; de 301 a 400, percentual de 8,5%; acima de 401, percentual de 10,5%, de acordo com a Tabela da ANEEL B4a.

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Custeio de Serviço de Iluminação Pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP.

Art. 7º. Aplicam-se à CCSIP, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. Ficam revogadas as Lei Municipais n. 1.055/2002 e 1.112/2003.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, 10 de julho de 2017.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal